



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.001960/97-21
Recurso nº : 106-015901
Matéria : IRPF – EXS:-1994 a 1996
Recorrente : VALMIR JOSÉ SARDA
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 de fevereiro de 2.004
Acórdão nº : CSRF/01-04.826

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

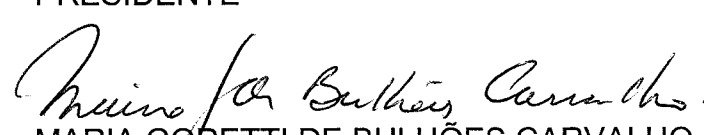
Recurso provido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR JOSÉ SARDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator) e Cândido Rodrigues Neuber. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
REDATORA DESIGNADA

Processo nº : 10983.001960/97-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.826

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente temporariamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10983.001960/97-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.826

Recurso nº : RD/106.-015.901
Recorrente : VALMIR JOSÉ SARDA

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado nos autos, inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 106-10.832 de 14/05/99 (fls. 125/154) recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais com base no artigo 3º, inciso II do Decreto nº 83.304/79.

Pelo Despacho nº 106-1.309/00 (fls. 254/259) foi dado seguimento parcial ao recurso especial.

Na parte que foi dado seguimento ao recurso especial o Presidente da Sexta Câmara assim se manifesta:

“A terceira matéria argüida – aplicação da multa de ofício quando o erro na prestação de informações na declaração de rendimentos foi originado pela fonte pagadora – não está apresentada no acórdão recorrido, mas foi negado provimento aos argumentos do recorrente, sendo mantida a multa de ofício.”

Já o Acórdão nº 104-16.906 de 25/02/99 (fls. 200/213) trazido como paradigma tem a seguinte ementa:

“MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.”

Às fls. 260/271 contra-razões do Senhor Procurador da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção do Acórdão recorrido.

O contribuinte cientificado do despacho que deu parcial seguimento ao recurso especial bem como das contra-razões da Fazenda Nacional, ingressou com Agravo de fls. 278/317.



Processo nº : 10983.001960/97-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.826

Às fls. 320/326 Despacho nº CSRF/104-29 indeferido o agravo interposto.

À fl. 327 Despacho CSRF nº 180/2002 do Presidente da CSRF negando seguimento ao pedido de reexame (Agravo).

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida à apreciação desta Turma diz respeito à multa de ofício que o contribuinte entende deva ser afastada.

Relativamente à multa de ofício a decisão no Acórdão recorrido entende cabível enquanto que no Acórdão trazido como paradigma tem entendimento diverso, ou seja, afasta a multa de ofício entendendo que o contribuinte foi induzido a erro.

Do Acórdão recorrido transcrevo com a devida vênia trecho que elucida muito bem a questão (fl. 140/141) e que está em perfeita consonância na posição tomada por este Relator em outros julgados da mesma matéria.

“Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos a tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulou-os de isentos, é cancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito. Sob este ponto de vista, o contribuinte estaria escusado de cumprir a lei porque lhe seria lícito desconhecer a natureza tributável dos rendimentos, por conta de equívoco ou má fé da fonte pagadora.

Colocadas essas premissas, não há como se afastar a responsabilidade da pessoa física pelo imposto não retido pela fonte pagadora invocando-se o art. 919 do RIR/94. Ali não se tem afirmação peremptória da responsabilidade exclusiva desta, de logo desmentida por seu parágrafo único a apontar para a responsabilidade subsidiária daquele, em harmonia com o CTN e demais atos legais e normativos antes citados.

A interpretação dessa disposição que se me afigura mais condizente com a sistemática do imposto de renda é a seguinte: a) até a apresentação da declaração de ajuste pelo

beneficiário, a fonte pagadora é responsável única pelo imposto devido como antecipação que não tenha retido; b) apresentada a declaração de ajuste pelo beneficiário, nela incluídos e oferecidos à tributação os rendimentos, cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é daquele, mas juros e multa de mora recaem apenas nesta; c) apresentada a declaração de ajuste pela pessoa física, sem a inclusão dos rendimentos cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é compartilhada: por ambos, pois vedar-se a exigência do imposto, bem assim das penalidades cabíveis, de um ou de outro, resultaria em considerar que tanto a falta de retenção na fonte, como a omissão dos rendimentos tributáveis na declaração, são meras faculdades e não obrigações legais de cada um dos sujeitos passivos.

Note-se que a solução preconizada no art. 796 do RIR/94, para ressarcimento da fonte pagadora à Fazenda Nacional no caso de falta ou insuficiência na retenção do imposto, não pode ser considerada como regra geral, única e excludente da exigência na pessoa do contribuinte. Em se tratando de remuneração paga por pessoa de direito público, vislumbra óbices constitucionais e legais a que a importância disponibilizada ao contribuinte seja considerada líquida e procedido ao reajustamento do respectivo rendimento bruto.

A remuneração de servidores públicos está jungida pela Constituição ao estrito princípio da reserva legal (art. 37, X) e, a aplicar-se a solução indicada na disposição regulamentar, estar-se-à contornando a vedação constitucional com o agravante de o ônus adicional recair sobre recursos públicos, cujos efeitos danosos não se restringiriam ao patrimônio do ente público diretamente atingido, mas alcançariam o conjunto da sociedade.

Esta é a razão de a liberalidade com recursos públicos estar na mira do Direito Penal. Ao contrário da disposição perdulária da riqueza privada, onde a discricionariedade, em princípio, é a regra, pois a ninguém, em princípio, é lícito interferir na manifestação, mesmo irresponsável, da vontade de particulares, a dilapidação de recursos públicos é tipificada como crime, porque sempre estarão presentes o conluio célere e o favorecimento ilícito."

Ante todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso especial interposto.

Processo nº : 10983.001960/97-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.826

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Redatora designada

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, lembrando que conforme despacho nº 104-29/01 de fls. 320/326 o seguimento do presente recurso foi dado apenas em relação a multa de ofício.

Portanto, a questão submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão do recorrente em ver afastada a multa de ofício da exigência sobre rendimentos declarados como "não tributáveis".

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda", alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:



IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

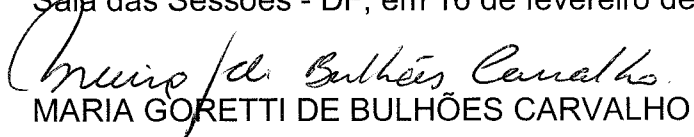
Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do

Processo nº : 10983.001960/97-21
Acórdão nº : CSRF/01-04.826

lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte.”

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO